

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000334-20.2023.5.12.0050

Relator: ADILTON JOSE DETONI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2023 Valor da causa: R\$ 54.280,00

Partes:

RECORRENTE: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: MARLON PACHECO

ADVOGADO: MIZAEL WANDERSEE CUNHA

RECORRIDO: M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: CAROLINE RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO: CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA

RECORRIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

ADVOGADO: LUCIANA TOSATE BUSATO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5° VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE ATOrd 0000334-20.2023.5.12.0050 RECLAMANTE: PAULO JOSE DA SILVA

RECLAMADO: M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

(2)

SENTENÇA

VISTOS, etc.

I - Relatório

O/A autor/a, PAULO JOSE DA SILVA, qualificada/o/s nos autos, pretende, em decorrência dos fatos articulados na petição inicial, a condenação do/a ré /u, M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, também qualificada/o/s, nos pedidos mediatos correspondentes à causa de pedir. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$54.280,00 na expressão monetária da época. Respondeu a/o ré/u por meio de defesa escrita, suscitando argumentos contrários à pretensão. Juntou documentos. Em audiência, foram inquiridas 4 testemunhas. Razões finais orais pelo Autor. Sem mais provas, a instrução processual foi encerrada. Em nenhum momento as partes aceitaram a solução pela via conciliatória.

É, em breve síntese, o relatório, no necessário ao julgamento.

II – Fundamentação

PRELIMINARMENTE

Pressupostos processuais. Legitimidade e/ou interesse. Trata-se de premissa equivocada sustentar-se a ilegitimidade passiva do tomador ou do prestador dos serviços por ausência de vínculo de emprego, subordinação, exclusividade ou responsabilidade, pois a legitimidade justifica-se em face do contrato mercantil por meio do qual houve a terceirização de serviços.

Portanto, o simples nexo comercial entre as empresas cliente e prestadora dos serviços, que se utilizaram e se beneficiaram da mão de obra do trabalhador, basta para repercutir na legitimidade para residirem no polo passivo por conta da responsabilidade subsidiária, residindo aí a pertinência subjetiva. Por conseguinte, rejeito a prefacial.

Inépcia da petição inicial. Consoante ensina PONTES DE MIRANDA (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, art. 295):

> A petição inicial é inepta, entre outros casos, quando os fatos tenham sido narrados de tal maneira que deles não se possa tirar o que serviria de exposição de causa para a lide, ou quando os fundamentos jurídicos são tão evidentemente inadmissíveis, ou ininteligíveis, que nenhuma sentença poderia ser dada com base neles, ou ainda quando o pedido é eivado de incerteza absoluta. A inutilidade de algumas narrações ou fundamentos, a superfluidade, a pouca ou mínima probabilidade de ser vencedora a parte, de nenhum modo autorizam o indeferimento por inépcia.

Não há no libelo incongruência ou deficiência. A alegação de condições insalubres foi apresentada para fundamentar o pedido de danos morais. Rejeito.

MÉRITO

Horas extras. Intervalos intrajornadas. O Autor aponta que sua jornada de trabalho era de segunda a quinta feira das 18h30min às 03h46min, sexta e sábado das 17h30min às 01h46min, usufruindo sempre apenas 30 minutos de intervalo, além de, em média, 3 vezes por semana, iniciar sua jornada de 15 a 20 minutos mais cedo, não tendo sido remuneradas a integralidade das horas extra trabalhadas, assim como indenizados os intervalos suprimidos. A defesa aduz que a jornada de trabalho era regularmente registrada, com a quitação das horas extras trabalhadas.

Juntados os cartões de ponto, esses documentos foram impugnados pelo Autor. No entanto, a prova oral por ele produzida confirmou a exatidão das anotações, tendo a testemunha Bernardo Sousa, afirmado que:

- 1. Batia o ponto diariamente, não recordando se algum dia a máquina apresentou problema;
- 2. Chegavam mais cedo, ficando sentados até dar o horário da entrada;
- 3. Tinham 1 hora de intervalo, nunca tendo acontecido de voltarem antes do término do repouso.

Nesse mesmo sentido, disse a testemunha Alexandre Vieira:

- 1. Chegavam, batiam o ponto, e iam trabalhar;
- 2. Tinham 1 hora de intervalo.

Segue-se a isso, válidos os cartões de ponto juntados aos autos como meio de prova da jornada de trabalho realizada pelo Autor, estando, desde já, rechaçada a afirmação de que havia a fruição de apenas 30 minutos de intervalo.

A Ré apresentou o acordo individual de compensação de jornada (f. 174, 377). Recente e intitulada Reforma Trabalhista trouxe inovações legislativas sobre o assunto, compatibilizando a prática com a lei:

> Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Caput alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

> > (...)

§ 5° O banco de horas de que trata o § 2° deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

§ 6° É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467 /2017 - DOU 14/07/2017)

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (Artigo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Portanto, a partir do advento da nova lei, não há falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, porquanto o item IV da Súmula 85, do TST, foi superado pelos arts. 59 e 59-B, parágrafo único, incluído na CLT pela Lei 13.467 /2017, mas as horas extras devem ser compensadas e/ou pagas dentro do mesmo mês.

O Autor, em réplica, aponta diferenças de horas extras impagas. Mormente, do apontamento de diferenças pelo ex-empregado, em confronto com as papeletas de horários, infere-se que houve notória incorreção na descrição da amostragem, especialmente porque desconsiderou expressamente as horas implementadas em regime de compensatório, uma vez que no regime de compensação dos sábados, o empregado irá trabalhar 8h16min de segundas a quintasfeiras, e sextas-feiras 07h15min, sendo extra apenas o horário trabalhado após 8h16min ou 07h15min, respectivamente. Não bastasse, a demonstração por ele realizada não desconsidera a variação mínima de 05 minutos na entrada e saída dos intervalos intrajornada, matéria essa que vem sendo consagrada pelo TST:

> INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ART. 71, CAPUT, DA CLT. DEFINIÇÃO E EFEITOS. INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI N.º 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4.º, DA CLT. Neste Incidente de Recursos Repetitivos, que trata de casos anteriores à Lei nº 13.467, de 2017, que deu nova redação ao art. 71, § 4.º, da CLT fixa-se a seguinte tese jurídica: "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4°, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência." PROCESSOS AFETADOS TST-RR-1384- 61.2012.5.04.0512 E TST-ARR-864-62.2013.5.09.0016. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos, a fim de aplicar a tese firmada neste Incidente de Recursos Repetitivos. (TST -PROCESSO N° TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512 C/J PROC. N° TST-ARR-864-62.2013.5.09.0016)

Em conclusão, existindo prova documental sobre as horas extras, sem motivo para invalidar o acordo de compensação, competia ao Autor apontar, ao menos por amostragem adequada, quais as diferenças que pretende receber. Nesse sentido, colho da jurisprudência:

> HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Incumbe demandante demonstrar, por meio de amostragem válida, as diferenças de horas extras que entende devidas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. (RO 0000995-39.2012.5.12.0032, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, MARCOS VINICIO ZANCHETTA, publicado no TRTSC /DOE em 04/10/2013).

Portanto, ausente tal demonstração, improcedem os pedidos de horas extras e intervalos intrajornadas.

Passagem de retorno. O Autor expõe que foi recrutado quando estava em Nossa Senhora da Glória/SE para trabalhar em São Francisco do Sul/SC, recebendo a promessa verbal do Sr. Fabio Junior (administrador) de que a Empresa iria reembolsar o valor referente à passagem, que teve custo médio de R\$1.000,00 (mil reais), todavia não recebeu referido reembolso. A Ré sustenta que não houve o recrutamento de trabalhadores, apenas a abertura de vagas, não tendo ela se responsabilizado por passagens dos candidatos, mas, ainda assim, efetuou o pagamento de R\$700,00 na rescisão do Autor, para custear as despesas com o seu retorno.

Sobre o tema, a testemunha Bernardo Souza declarou que:

- 1. Foi convidado para preencher a vaga enquanto morava Maranhão:
- 2. A empresa prometeu custear a passagem de retorno, mas não cumpriu a promessa, sendo que o depoente seguer pediu o reembolso quando soube que a empresa não iria ressarcir;
- 3. A promessa de reembolso foi feita para todos os empregados residentes fora da cidade de São Francisco do Sul/SC;
- 4. Os valores rescisórios foram recebidos, inclusive R\$700,00 a título de ajuda de custo da passagem de retorno.

O depoimento, apesar de contraditório sobre ter ou não honrado a empresa com a promessa de reembolso, de fato reconhece a quitação do valor de R\$700,00 na rescisão contratual. Segue-se a isso, o TRCT de f. 378 deixa assente a quitação de R\$700,00 a título de reembolso de despesas no momento da rescisão contratual, motivo pelo qual reputo quitada a passagem de retorno arguida pelo Reclamante, o que torna improcedente o pedido.

Indenização por danos morais. O Autor afirma que após recrutamento em sua cidade natal, passou a residir em alojamento fornecido pela Ré, em que moravam cerca de 40 trabalhadores, com apenas um banheiro, sendo fornecida apenas uma única refeição, estando submetido, portanto, a condições degradantes. A Ré nega os fatos narrados na inicial, aduzindo que a alimentação dos trabalhadores era fornecida no refeitório da 2ª Ré, além da quitação mensal de R\$600,00 com auxílio alimentação. Quanto aos alojamentos, defende que não era responsável pela organização interna das casas.

Por se tratar de direito constitutivo do Autor, competia a ele o ônus da prova, na forma do art. 818,I da CLT, mas dele não se desincumbiu a contento, notadamente porque as duas testemunhas por ele apresentadas confessaram que não estiveram no alojamento do Autor, sendo que Alexandre visitou tal alojamento apenas uma vez, declarando, de todo modo, que o local possuía 2 banheiros, 1 geladeira e 1 fogão.

Fls.: 7

O que se tem é que a empresa custeava uma casa para servir como residência de grande parte dos seus empregados, estando eles distribuídos nos quartos, dormindo em beliches (conforme as fotos juntadas), sendo fornecido itens básicos de moradia, tais como: camas, geladeira e fogão.

O fato de a casa apresentar-se extremamente suja e desorganizada não compete à empresa ser responsabilizada, tendo em vista que o razoável e esperado em razão da boa convivência, é que cada trabalhador mantenha suas coisas organizadas, e limpos e higienizados os espaços comuns do alojamento. A limpeza e organização da própria casa é o mínimo que se espera de cada ser humano.

Já em relação à alimentação, o próprio Autor reconhece que as refeições eram realizadas no refeitório da empresa, classificando-a como "razoável", além de receber R\$600,00 em cartão-alimentação, que era utilizado para custear lanches.

A prova dos autos revela, portanto, que a empresa cumpriu com suas promessas e responsabilidades quanto ao custeio da moradia e alimentação, cabendo aos empregados a manutenção do alojamento e a compra de alimentação extra. Nesse cenário, não verifico ato ilícito ou irregular praticado pela Ré. Como dito, se o ambiente em que o Autor morava era sujo e desorganizado, assim o era por culpa dos seus residentes, não da contratante.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de indenização por danos morais e todos os demais decorrentes.

Responsabilidade da Ré ARCELORMITTAL BRASIL S.A. A análise do pedido fica prejudicada em razão da total improcedência da ação.

Justiça gratuita. Partindo-se da premissa de que o/a trabalhador /a está desempregado/a, tenho por comprovada a insuficiência de recursos, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º e art. 790-A, "caput").

Honorários advocatícios. Em face da gratuidade conferida à parte Autora, não há honorários de sucumbência, nos termos da inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT frente ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assim decidindo o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF:

> O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4°, e 791-A, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os

Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2°, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Dessarte, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é inconstitucional a dedução de quaisquer valores dos créditos do beneficiário da Justiça Gratuita, seja neste processo ou em outros, razão pela qual os honorários sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e a parcela somente poderá ser executada se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor – procurador ou sociedade de advogados que representem a parte demandada - demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do/s beneficiário/s.

III - Dispositivo

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, resolvo **REJEITAR** as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação.

No mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo REJEITAR, os pedidos formulados pelo/a Autor/a PAULO JOSE DA SILVA, absolvendo o/a Ré/ú, M. ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e ARCELORMITTAL BRASIL S.A, das pretensões versadas na petição inicial.

Concedo ao/à autor/a os benefícios da Justiça Gratuita para isentá-lo/a das despesas processuais referidas no art. 98 do CPC. fundamentação faz parte deste dispositivo. Custas pela parte Autora, arbitradas em 2% sobre o valor da causa, no importe de R\$1.085,60, dispensadas.

Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Ficam as partes advertidas que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de ver reformado o julgado deverão ser apresentados em recurso apropriado, sendo que a oposição de embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º e dos arts. 80 e 81, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Jurisdição prestada. NADA MAIS.

JOINVILLE/SC, 29 de junho de 2023.

OZEAS DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Titular



